



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159845-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ROSELI APARECIDA DE SIQUEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16280

Apelação nº 1159845-42.2023.8.26.0100

Apelante/Apelada: Roseli Aparecida de Siqueira Costa (Justiça Gratuita)

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 8ª Vara Cível

Juiz prolator: Carlos Eduardo Vieira Ramos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Não verificação. Obrigação de trato sucessivo. MÉRITO. Alegação de que a contratação foi regular. Não verificado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do banco réu. Regularidade da contratação não comprovada. Possibilidade de compensação dos valores comprovadamente depositados em conta da autora. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Valores indevidamente descontados até 29/03/2021 que deverão restituídos de forma simples. Após, a devolução deverá ser feita em dobro. DANOS MORAIS. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

A r. sentença (fls. 422/434), cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Roseli Aparecida de Siqueira Costa** contra **Banco Bmg S/A**, nos seguintes termos:

“Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

- declarar a inexistência do contrato entre as partes, do que decorre a inexigibilidade dos descontos realizados no valor de R\$ 46,85, realizados a título de averbação de n.º 12047634;*
- condenar a parte requerida a proceder à devolução, de forma simples, de eventuais valores já debitados do benefício previdenciário da parte autora;*
- condenar a parte requerida a pagar, em razão de danos morais, R\$ 2.500,00.*

Consectários

Sobre os valores da condenação devem incidir, para os danos materiais, isto é, o reembolso dos valores debitados:

- correção monetária, com termo inicial na data do desembolso, ante a responsabilidade por danos materiais (Súmula n.º 43 do STJ), aplicando-se os índices que constam na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo;*
- juros de mora, com termo inicial na citação, por se tratar de ilícito contratual, com índices de acordo com o disposto no art. 406, caput, do Código Civil, observado o direito intertemporal e aplicando-se, para períodos anteriores à sua vigência, o percentual de 0,5% ao mês, na forma do art. 1.062 do CC/1916. Sobre os valores da condenação devem incidir, para os danos morais:*

- *correção monetária, com termo inicial na data deste arbitramento, qual seja, a data de publicação desta sentença, ante a responsabilidade por danos morais (Súmula n.º 362 do STJ), aplicando-se os índices que constam na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo;*

- *juros de mora, com termo inicial na citação, por se tratar de ilícito contratual, com índices de acordo com o disposto no art. 406, caput, do Código Civil, observado o direito intertemporal e aplicando-se, para períodos anteriores à sua vigência, o percentual de 0,5% ao mês, na forma do art. 1.062 do CC/1916.*

Sucumbência

Em razão de sua sucumbência, condeno a parte requerida a pagar:

- *as custas e as despesas processuais, reembolsando-se eventuais dispêndios antecipados pela parte contrária (art. 82, caput e § 2.º, CPC), observados a Lei n.º 11.608/2003, as regulamentações do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à sua atualização monetária, e o art. 1.098, caput, das NSCGJ (“os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa”);*

- os honorários advocatícios sucumbenciais dos procuradores da parte contrária (art. 85, caput, CPC), os quais, considerando-se os critérios do art. 85, § 2.º, I a IV, CPC, fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, observado, no mais, conforme Enunciado n.º 14 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, que “para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo”, entendimento alinhado com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça (cf., p. ex., STJ, AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022) quanto do Tribunal de Justiça de São Paulo (cf., p. ex., TJSP; Apelação Cível 1024886-37.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)”.

Após embargos de declaração, foi integrada a r. sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, fazendo-o com fundamento no art. 1.022 do CPC, para:

- integrar a decisão recorrida, no sentido de determinar que as quantias comprovadamente

depositadas na conta bancária da parte autora em razão do contrato declarado inexistente (averbação nº 12047634) sejam compensadas no valor da condenação da parte requerida à devolução das verbas eventualmente debitadas do benefício previdenciário da requerente”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 442/455) aduzindo, em síntese, que 1) a r. sentença não fez justiça quanto à indenização por danos morais; 2) é pessoa idosa e depende do benefício previdenciário para seu sustento; 3) o valor descontado é capaz de comprometer sua subsistência; 4) o valor deve ser arbitrado respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização; e 5) deve haver devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. Pugna pela majoração dos danos morais e pela repetição em dobro, reformando-se a sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Igualmente inconformado, recorre o banco requerido (fls. 465/477), alegando, preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, em resumo, sustenta que 1) não houve falha na prestação de serviços, tendo sido efetivamente comprovada a contração do cartão de crédito; 2) a autora realizou quatro saques com o cartão, tendo recebido os valores em sua conta bancária; 3) as provas apresentadas não foram apreciadas pelo juízo; 4) não houve dano moral; e 5) subsidiariamente, a indenização por danos morais deve ser reduzida. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrrazões às fls. 481/489 e 493/496.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”.

Narra a exordial que a parte autora é pensionista do INSS e notou descontos mensais, sem que houvesse contratado quais serviços que lhes poderiam ter originado. Diz que emitiu extrato com as informações extraídas do INSS e obteve a informação de que os descontos têm origem em contrato supostamente firmado com o banco réu: contrato nº 12047634, no valor de R\$ 1.100,00 com parcelas de R\$ 46,85, celebrado em 01/06/2018. Diz que não solicitou cartão de crédito junto ao requerido e que sofreu danos morais. Requer ao final a declaração de inexigibilidade do contrato, o cancelamento do cartão não solicitado e a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 87/104) e preliminarmente argumentou pela prescrição e pela decadência. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, tendo sido realizados quatro saques com a disponibilização dos valores à parte autora. De forma subsidiária sustenta pela necessidade de compensação, pela restituição simples do indébito e pela inexistência de dano moral indenizável.

Após réplica e especificação de provas, foram rejeitadas as preliminares (fls. 337/338), designando-se perícia grafotécnica no contrato juntado às fls. 161/171.

A requerida deixou de recolher os honorários periciais, de modo que deu-se por preclusa a prova, sobrevivendo a r. sentença de parcial procedência.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de nulidade de contratação de contrato de cartão de crédito RMC, configura-se obrigação de trato sucessivo, sendo que, ao menos até o mês novembro/2023 (fls. 275) houve a emissão de fatura, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição e/ou decadência da dívida nestes autos.

Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO – Rejeição – Ação de nulidade de contrato e de indébito, relativas a contratos bancários, estão sujeitas a prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário – Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais de valores no benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC. CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura

mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Dano moral incorrente na espécie – Autora decaiu de maior parte do pedido e continua respondendo pelos encargos sucumbenciais - Honorários recursais - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual - Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003577-33.2023.8.26.0302; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024 - destaquei)

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – Rejeitadas as arguições de prescrição – O prazo prescricional para ação buscando a anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos de benefício previdenciário, por falta de contratação do empréstimo com a instituição financeira, é de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27, do CPC, e tem como termo inicial da data do último desconto indevido, conforme a mais recente orientação do Eg. STJ,

que esse relator passa a adotar – Como, na espécie, (a) a presente ação, buscando a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos de benefício previdenciário, por falta de contratação do cartão de crédito consignado com a instituição financeira, foi ajuizada em 19.05.2024 (fls. 01), e (b) o termo inicial da prescrição quinquenal é data do último desconto efetuado do valor mínimo da fatura do cartão de crédito consignado que se encontra ativado com reserva de margem consignável na data de 05.2024 (cf. fls. 58), de modo que não há de se falar na espécie em quantidade pré-fixada de parcelas, (c) de rigor, o reconhecimento de que não se consumou a prescrição.- Igualmente, não há falar em decadência da ação nos termos do Código de Defesa do Consumidor - A demanda não versa sobre vício do produto ou do serviço. **CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA** – Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada; e (b) da existência de liberação de crédito,

decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados. DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, ou até mesmo à compensação, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), além da rejeição do pedido da parte autora de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado padrão, com manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação. CANCELAMENTO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA – A parte autora consumidora tem o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, a qualquer tempo, independentemente do

adimplemento contratual, facultada a ela a opção pelo pagamento do saldo devedor, em parcela única, liberando a margem consignável, ou pela satisfação da dívida com descontos mensais na RMC do benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites aplicáveis, com exclusão da RMC somente após a quitação, a teor do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009) – Como, na espécie, (a) a parte autora solicitou o cancelamento do cartão de crédito consignado, de rigor, (b) a reforma da r. sentença para julgar procedente, em parte, a ação, para condenar a parte ré instituição financeira, na obrigação de fazer, consistente em cancelar cartão de crédito consignado com invocação do disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), em prazo e sob pena de multa cominatória, para o caso de descumprimento da obrigação imposta, a serem fixados pelo MM Juízo do cumprimento de sentença, observado disposto no art. 537, do CPC/15, ressaltando-se a admissibilidade dos descontos mensais na RMC do benefício da parte autora, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites aplicáveis, com suspensão dos descontos e exclusão da RMC somente após a quitação, uma vez que a parte autora não manifestou opção pelo pagamento do saldo devedor, em parcela única, liberando a margem consignável. LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ - Incabível o reconhecimento de litigância de má-fé da parte autora apelante, porque as alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000844-80.2024.8.26.0069; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Passo, assim, à análise do mérito.

De início, não há dúvida quanto à aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que a parte autora e a parte ré se qualificam, respectivamente, como consumidora e fornecedora de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No caso dos autos, a parte autora negou a contratação dos empréstimos bancários cujos descontos vem ocorrendo em seu benefício previdenciário a favor da instituição bancária ré.

A fim de comprovar a legalidade da contratação, a parte ré juntou "Contrato de Adesão de Cartão Consignado Banco Bmg e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" (fls. 161/171), firmado em 15/10/2015.

Houve distribuição do ônus da prova pelo juízo a

quo, tendo sido deferida a realização de prova grafotécnica para verificação quanto às assinaturas constantes do documento juntado pelo banco réu. Era dele a obrigação de adiantar os honorários periciais, considerando-se o quanto decidido em primeiro grau. Tal determinação não foi atacada pela parte requerida em sede recursal, de modo que a conclusão não pode ser outra, o banco réu não se desincumbiu de seu ônus probatório ao não recolher os honorários periciais. Ou seja, não logrou demonstrar a autenticidade das assinaturas e, por consequência, a regularidade da contratação.

A prova requerida pelo réu, no sentido de que fosse expedidos ofícios para verificação da titularidade da conta em que foram recebidos os valores referentes aos saques ocorridos, em nada lhe socorreria, pois nem ao menos é controvertido o fato. Já tendo sido determinada a irregularidade da contratação, a única consequência que pode advir dos saques é a compensação, o que já foi deferido na r. sentença.

Por consequência, inexistindo prova da contratação válida, correta se mostrou a r. sentença ao declarar a nulidade da contratação e inexigibilidade do débito, devendo ser mantida a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora. A responsabilidade da parte requerida é objetiva e ela não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação declaratória cumulada com reparação por dano moral — Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos débitos oriundos dos

*contratos de empréstimo (números 320000830460 e 320000836810) e dos títulos de capitalização (números EAF60083274 e EAF60083275), condenou o réu a restituir as quantias descontadas de forma simples, rejeitando o pedido indenizatório – Inconformismo do réu – 1. Alegação de não contratação das operações impugnadas - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações. **Ausência de prova da regular contratação dos empréstimos e dos títulos de capitalização. Hipótese dos autos em que não foi sequer explicitada a forma de contratação dos títulos de capitalização, tampouco comprovada a efetiva contratação dos empréstimos** – Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição dos valores descontados do benefício e da conta corrente de titularidade do autor, de forma simples – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1025034-03.2022.8.26.0482; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (grifei)*

“Contrato bancário. ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral. cobrança de tarifa bancária cesta b. expresso. contrato não acostado aos autos. réu que

*tinha o dever de comprovar a contratação, já que é o fornecedor do produto. inexigibilidade declarada ante a falta de prova da contratação. **O réu como fornecedor do produto discutido, deveria ter acostado aos autos o contrato de abertura de conta para comprovar que o autor contratou a tarifa bancária de cesta b. expresso. Não sendo exibido o contrato, não há como saber se o autor realmente efetuou tal contratação.** Assim, a cobrança da tarifa é abusiva, devendo ser declarada inexigível. Repetição do indébito em dobro. A repetição do indébito deve se dar de forma dobrada, uma vez que a falta de comprovação da contratação caracteriza cobrança de valores de má-fé. Dano moral. Não configuração. Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam ao autor direito de ser indenizado a título de dano moral. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000185-40.2023.8.26.0414; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (grifei)*

Assim, com a declaração de nulidade do contrato, as partes devem retornar ao *status quo ante*. Ademais, deve ser permitida a compensação dos valores comprovadamente depositados em conta corrente de titularidade da autora, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por outro lado, no tocante à forma de devolução, o
C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos".**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer de forma simples até 29/03/2021 e, após essa data, em dobro, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, razão existe ao banco réu ao pontuar que a situação vertente não repercutiu na esfera não patrimonial da autora a ensejar a fixação de indenização por danos morais.

Com efeito, como alegado pela parte ré, a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessário que a parte lesada comprove que sofreu efetivos constrangimentos ofensivos e humilhantes, em decorrência da conduta da instituição financeira – o que não se vislumbra, na hipótese.

No caso dos autos, os empréstimos impugnados ocorrem desde 2015, sendo a ação proposta somente em 13/11/2023. Observe-se que o valor dos descontos foi indiferente à rápida percepção da parte autora, que só veio a propor a presente ação, indicando não ter comprometido significativamente a sua subsistência a ponto de gerar dano extrapatrimonial indenizável.

Outrossim, afere-se que não houve negatização do nome da parte autora ou qualquer outra consequência a importar em mácula a direitos de personalidade, o que afasta a configuração de danos morais

indenizáveis.

Em situação semelhante, já decidiu esta C. 20ª

Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) alegadamente não contratado – Impugnação, pelo demandante, da assinatura aposta no instrumento contratual - Relação de consumo caracterizada – Fraude configurada por perícia grafotécnica - Relação jurídica de direito material inexistente - Débito declarado inexigível e restituição do indébito determinada – Repetição simples do indébito referente aos descontos anteriores a 30.03.2021 e, em dobro, referentes aos descontos posteriores, nos termos da modulação dos efeitos prevista no acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no EARESP 676.608/RS - **Dano moral não configurado – Mero aborrecimento da vida cotidiana não passível de indenização - Autor que reconhece o valor do empréstimo creditado na conta, usufruiu da quantia e ajuizou a demanda 5 anos após o desconto da primeira parcela - Sucumbência majoritária do autor** - Procedência em parte redimensionada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005413-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Logo, ainda que se reconheça que o contexto

narrado tenha causado certos transtornos à demandante, não há indícios bastantes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor.

Portanto, deve ser parcialmente modificada para 1) determinar a devolução de forma simples dos valores descontados indevidamente até 29/03/2021 e, após essa data, de forma dobrada; e 3) afastar a indenização por danos morais.

Por ocasião deste julgamento, arcará o banco réu com 75% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. A autora, por sua vez, arcará com os 25% restantes das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da diferença entre o pedido – incluída indenização por danos morais – e o deferido, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO aos recursos das partes, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida somente parte do recurso, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1095: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.*

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA